

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1213, DE 2007

Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Maurício Rands

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei do Poder Executivo através do qual se busca disciplinar a tramitação do recurso especial, quando “de recursos com fundamento em idêntica questão de direito”. O Presidente do Tribunal apenas admitirá um ou mais recursos representativos da controvérsia, ficando suspensos os demais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Não o fazendo o Tribunal local, o Superior Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância. Recebidas as informações solicitadas dos tribunais federais ou estaduais, ouve-se o Ministério Público. A seguir, vai à pauta o processo. Em caso de ser reconhecida a identidade da questão de direito, os feitos sobrestados terão seu seguimento denegado. Caso contrário, serão reexaminados pelos tribunais.

O ilustre deputado Maurício Rands proferiu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.



É o relatório.

VOTO

Pedi vista dos autos do projeto de lei nº 1213/08 para examiná-lo à luz de possível agressão a direito de um ou algum dos recorrentes. Em verdade, ao não ver seu recurso sequer apreciado, uma vez que será sobrestado por decisão judicial, poderia haver, em tese, agressão ao princípio do duplo grau de jurisdição ou a denegação da jurisdição.

Analisado o projeto, vê-se que tal situação não ocorrerá, pois a suspensão é temporária até o julgamento do feito pelo Superior Tribunal de Justiça. Na seqüência e se a matéria de direito for exatamente igual à submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, terá seu seguimento denegado (inciso I do parágrafo 7º do art. 543-C). Em hipótese contrária, a questão será examinada pelo tribunal de origem, “na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça” (inciso II do art. já mencionado).

Afasta-se, assim, qualquer inconstitucionalidade, uma vez que a sujeição do feito à jurisdição estatal não sofrerá qualquer limitação. Ao contrário, o procedimento racionaliza o processamento de inúmeros recursos cuja matéria de direito é idêntica a outros tantos. A apreciação apenas de alguns feitos economiza custos e racionaliza a atividade jurisdicional.

À luz do exposto, meu voto acompanha o voto do eminente deputado Maurício Rands.

Sala da Comissão, 02 de outubro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

